



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 1846.

Fixa o subsidio pecuniário, e indenização anual de vinda e volta aos Deputados para próxima Legislatura. Ementa inserida pelo IMPL.

Ricardo José Gomes Jardim, Presidente da Provincia de Mato-grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. O subsidio para cada Deputado, durante as Sessões ordinarias, extraordinarios e nas prorogações da Legislatura seguinte será de tres mil reis por dia.

Artº. 2º. As indemnisações annuaes para as despesas de vinda e volta serão contadas na razão de mil reis por legua de distancia do lugar da reunião.

Artº. 3º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Mato-grosso aos quinze de Julho de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Ricardo J.º Gomes Jardim

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, marcando os subsidios pecuniarios, e indemnisações annuaes de vinda e volta aos Membros da mesma Assembléa na seguinte Legislatura, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo aos 15 de Julho de 1846.

O Secretario interino

Joaq.^m Felicissimo d'Alm.^{da} Louzáda

Registada af.¹⁴².v. do L.º 2º de Leis. Secretaria do Governo de Mato-grosso, 16 de Julho de 1846.

Domingos Dias da Costa